



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720036/2011-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-002.186 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrentes ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SUDENE - BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DO IRPJ

Conforme Decreto nº 4.213/2002, a revogação do benefício de redução do IRPJ no âmbito da SUDENE não alcança as parcelas reduzidas no período do gozo do incentivo tacitamente deferido pela inércia da administração ao não decidir, em até 120 (cento e vinte) dias, acerca do requerimento formulado.

GLOSA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO

Provimento judicial que defere aumento do índice inflacionário resulta o aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor. Este aumento pode também resultar em lucro inflacionário, mas um efeito não está necessariamente atrelado ao outro. O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado e mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Breno do Carmo Moreira Vieira, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

O presente feito já foi enfrentado neste colegiado, ocasião em que foi baixado em diligência pela resolução nº 1401000.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29 de julho de 2014 (fls. 1.228-1.234, e-processo como as demais numerações desta decisão).

Naquela oportunidade, assim se relatou:

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face do acórdão de nº 1240.669, da 6ª Turma da DRJ/RJ, proferido em sessão de 21 de setembro de 2011.

Trata-se de Autos de Infração Complementares para o IRPJ (fls. 556/564) e CSLL (fls. 565/570), para a exigência de supostos débitos dos referidos tributos referentes aos 03 (três) primeiros trimestres do período-base de 2007, no montante de, respectivamente, R\$ 304.989.399,05 e R\$ 9.935.374,68, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

Em 27 de dezembro de 2007, o contribuinte foi intimado do acórdão de nº 1217.330, da 2ª Turma da DRJ/RJ, nos autos do Processo Administrativo de nº 13770.000305/2003-01, que cancelou benefício fiscal de que gozava. Como resultado de tal cancelamento, foi lavrado Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo de nº 15578.000407/2007-54 para a cobrança de supostos débitos de IRPJ referentes aos períodos-base de 2003-2006. O presente processo, de nº 15586.720036/2011- 16, versa somente sobre o Auto de Infração Complementar, lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL dos 03 (três) primeiros trimestres do período de 2007.

As infrações atribuídas à Recorrente foram as seguintes:

Utilização indevida do benefício de redução do IRPJ e adicional, calculados sobre o lucro da exploração, concedido a empresas situadas na área da antiga SUDENE; e Redução indevida das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Glosa de Ajustes realizados a título de correção monetária do balanço – diferença IPC/BTNF (Expurgo do Plano Verão de 1989).

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 600/673 na qual aduziu em sua defesa, dentre outros, os seguintes pontos em relação à utilização do benefício fiscal: O direito de ter o IRPJ e adicionais não restituíveis reduzidos em 75% sobre os lucros tributáveis decorrentes da modernização total e diversificação de sua unidade produtiva foi reconhecido não somente pela Inventariança da extinta SUDENE, mas também pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, por despacho decisório, e posteriormente ratificado pela própria Advocacia Geral da União, em atuação junto à Autarquia. Portanto, não podem prosperar as conclusões e efeitos do acórdão de nº 1217.330, que negou o direito ao benefício.

Somente em novembro de 2003 o Consultor Jurídico do Ministério da Integração foi requisitado a se manifestar acerca da possibilidade de concessão de benefícios fiscais no Estado do Espírito Santo, em relação a municípios que não se localizavam originariamente na área da extinta SUDENE.

Como consequência, em dezembro de 2003, foi emitido parecer pelo qual o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Integração Nacional, revendo o seu entendimento anterior e em evidente alteração de critério jurídico (vedada pelo Código Tributário Nacional), formalizou novo entendimento quanto à extensão e alcance da norma que concedia o benefício.

Em 20 de janeiro de 2004, por meio do Ofício de nº 1405/2003, o contribuinte foi notificado da cassação de seus laudos constitutivos, em razão de alteração dos critérios interpretativos.

Ainda que aplicada a norma geral de correção monetária do balanço, como pretende a fiscalização, em detrimento da norma individual e concreta decorrente da coisa julgada, não é possível ignorar os efeitos que seriam produzidos nos períodos seguintes em função da realização dos encargos de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente corrigido, que acabam por anular a suposta falta de tributação da diferença de saldo credor da correção monetária.

Eventuais ganhos apurados em decorrência da correção monetária deveriam ter sido lançados conforme legislação aplicável. A existência desses ganhos não legitima a glosa das exclusões realizadas.

De acordo com a fiscalização, a dedução dos efeitos do expurgo do Plano Verão sobre as depreciações, amortizações e baixas do ativo permanente deveria gerar prejuízos fiscais, cuja compensação estaria limitada a 30% do lucro real.

Ademais, qualquer compensação realizada a maior geraria postergação.

Sobreveio o acórdão de nº 1240.669, da 6ª Turma da DRJ/RJ que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007 MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA. NOVO JULGAMENTO.

Na ausência de vícios que justifiquem eventual nulidade, incabível nova análise de matéria já definitivamente julgada na esfera administrativa.

ISENÇÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL. CANCELAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO.

Cancelada a isenção concedida em caráter individual, em virtude de apurar-se que a beneficiária não atendia, de fato, às condições impostas, cabível a cobrança das diferenças devidas até então, sem a incidência de multa de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO.

O provimento obtido com o trânsito em julgado é definido pelos limites firmados na decisão que se torna definitiva.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte. O acórdão prolatado, no que tange à 1ª infração utilização indevida do benefício fiscal fundamentou-se no fato de que o cancelamento do benefício de que usufruía o contribuinte foi definitivamente apreciado na esfera administrativa, uma vez que do acórdão de nº 1217.330/2007, não mais caberia recurso. Logo, consoante artigos 179 e 155 do Código Tributário Nacional, seriam exigíveis do contribuinte as diferenças devidas pela utilização do benefício, acrescidas dos juros de mora, uma vez que a isenção concedida em caráter individual foi cancelada.

Quanto à 2ª infração – indexação pelo IPC fundamentou o acórdão recorrido que o provimento jurisdicional obtido, apesar de garantir à interessada a indexação de suas contas de natureza credora, também lhe obrigava a corrigir as contas de natureza devedora. Considerando a correção das contas devedoras, o resultado de correção monetária do ano de 1989 seria credor, não havendo que se falar em dedução após o trânsito em julgado da ação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1054/1129), no qual reiterou as razões de sua impugnação quanto à impossibilidade de cobrança do IR e adicionais não restituíveis em período no qual estava em pleno gozo de redução tributária. Quanto à primeira infração, enfatiza que não se está objetivando rever decisão transitada em julgado (AC nº 1217.330/2007), mas sim, os limites da eficácia do julgado que não considerou as disposições do Dec. 4213/02 e da IN nº 267/02, que vedam a exigibilidade retroativa do tributo. Quanto à segunda infração, reafirma o reconhecimento de seu direito de realizar a correção, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989) para fins fiscais, e não para fins contábeis, de sorte que não há saldo credor. Ainda, reiterou que os efeitos da aplicação dos índices expurgados sobre o saldo do ativo permanente em janeiro de 1989 concederam ao contribuinte inegável direito à dedução das parcelas de depreciação, amortização e baixas, tanto em consonância com a decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária 95.0087464), quanto por força das normas gerais de correção monetária de balanço, ignoradas pela fiscalização.

A Fazenda Nacional, às fls. 1.202, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, insurgindo-se apenas quanto à inobservância do requisito geográfico-espacial para fruição de benefício fiscal.

Argumentou que no caso vertente não houve mera revogação de ato concessivo, mas sim, anulação dos laudos em que se fundou o Despacho Decisório que deferiu o benefício, o que em última instância teria levado à anulação deste. Ainda, sustentou que seriam inócuas as alegações do contribuinte ao pleitear o reconhecimento de seu direito à fruição do benefício, uma vez que transitou em julgado a decisão administrativa da DRF de Vitória que cancelou o benefício.

Em relação ao relatório acima transcrito, cumpre aditá-lo para consignar que houve recurso de ofício em razão de a DRJ ter exonerado a multa de ofício relativa à parte da autuação decorrente da revogação do benefício fiscal da SUDENE.

O teor da resolução citada pode ser aferido pelo voto condutor, o qual transcrevo na integralidade em face de não ser extenso:

O Recurso Voluntário do contribuinte insurge-se contra dois pontos: (i) a cobrança de IRPJ e adicionais decorrentes de revogação de benefício fiscal concedido a empresas situadas na área da antiga SUDENE e, (ii) contra a glosa de Ajustes realizados a título de correção monetária do balanço – diferença IPC/BTNF (Expurgo do Plano Verão de 1989).

Em sessão, a despeito de ter proferido meu entendimento sobre o Recurso de Ofício e também sobre o primeiro item do Recurso Voluntário (a exigência do IRPJ sobre a revogação do benefício fiscal), quando da discussão do segundo item do Recurso glosa de ajustes realizados a título de correção monetária de balanço – a Turma entendeu que seria necessária a conversão do julgamento em diligência, antes que as demais questões de mérito fossem apreciadas, dada a impossibilidade de segregação do julgamento. Assim, deixo de me manifestar sobre os mencionados itens, para esclarecer a controvérsia sobre a qual deve recair a diligência (glosa de ajustes decorrentes da correção monetária).

Quanto à segunda infração, a controvérsia residiu em compreender a extensão do provimento jurisdicional obtido pelo contribuinte na Ação Ordinária 95.0087464.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal conclui que o contribuinte jamais teria obtido permissão para corrigir, exclusivamente, as suas despesas com depreciação, amortização e baixas, uma vez que o provimento jurisdicional não teria sido integralmente favorável ao contribuinte. Teria sim sido reconhecido o direito de corrigir a integralidade (e não parte) das demonstrações financeiras pela diferença IPC/BTNF, o que até lhe seria, segundo a fiscalização, desfavorável.

Nessa linha, a conclusão alcançada seria de que o saldo de correção monetária do ano de 1989 foi credor, não havendo, portanto, diferenças a serem deduzidas de bases tributáveis posteriores ao trânsito em julgado da ação.

Durante o julgamento, o debate se deu quanto aos efeitos da correção monetária das demonstrações e o alcance do provimento jurisdicional, se seria favorável à Recorrente, uma vez que o saldo credor de correção monetária de um ano acresceria o patrimônio da empresa, de forma que o efeito se anularia nos exercícios seguintes.

De fato, conforme afirma a fiscalização, da coisa julgada interpreta-se que “o provimento jurisdicional obtido autorizou a indexar, utilizando os índices referidos na sentença, a integralidade das demonstrações financeiras, e não apenas as contas de natureza credora”. Por essa razão e tendo em vista que o lançamento se reporta a pedido posterior (2007) ao ano referência (1989) para a correção monetária, posto que aguardou-se o trânsito em julgado da decisão judicial, a Turma entendeu oportuno averiguar os efeitos do provimento jurisdicional por meio dos seguintes quesitos, formulados à d. fiscalização:

Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF.

Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário diferido em relação a esses expurgos.

Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007.

Após realizada a diligência e elaborado relatório, encaminhar para ciência da Procuradoria e do contribuinte.

O resultado da diligência consta das fls. 1.252-1.253, cujo teor abaixo transcrevo:

Tendo em vista a solicitação de diligência pelo CARF, conforme resolução nº 1401-000.312, com o objetivo de elucidar alguns questionamentos, os quais detalhamos abaixo:

1. Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF.

Resposta:

O acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região Fiscal, informa:

*“I – Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%”**II – Apelação da autora parcialmente provida.”*

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, informa:

*“1 – Este tribunal, através da Corte Especial, ao reduzir o IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, acolheu o entendimento de que o IPC do mês de fevereiro seguinte deve ser fixado no percentual de 10,41%.**2 – Recurso especial provido.”*

Da leitura do Balanço Patrimonial consolidado em 31/12/1998 (fls. 341 e 342) e da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1990 (fls. 443 a 536), observa-se que o Ativo Permanente, cuja correção monetária gera **receita passível de tributação**, totaliza Cz\$ 1.831.511.337.133,60 e o Patrimônio Líquido, cuja correção monetária gera **despesa dedutível**, totaliza Cz\$ 1.581.013.583.114,94.

Abaixo apresentamos a tabela com os efeitos da correção monetária pelo IPC/BTNF no ano de 1989:

Data	Índice (%)	Ativo Permanente (1)	Patrimônio Líquido (2)	Saldo Credor de C.M. (1) – (2)
31.12.1988		Cz\$ 1.831.511.337.133,60	Cz\$ 1.581.013.583.114,94	Cz\$ 250.497.754.018,66
31.01.1989	42,72%	NCz\$ 2.613.932.980,38	NCz\$ 2.256.422.585,82	NCz\$ 357.510.394,53
31.02.1989	10,14%	NCz\$ 2.878.985.784,59	NCz\$ 2.485.223.836,02	NCz\$ 393.761.948,5

Obs: Em janeiro de 1989 houve alteração da moeda Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), dividindo-a por 1.000.

2. Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário em relação a esses expurgos:

Resposta:

Para correção monetária dos valores do Ativo Permanente, Patrimônio Líquido e Saldo Credor da Correção Monetária (Lucro Inflacionário), utilizamos a tabela “Anexo I – Atualização Monetária”, conforme legislação pertinente descrita no anexo.

Resumo da Atualização Monetária:

Período	Moeda	Ativo Permanente	Patrimônio Líquido	Saldo Credor C.M.
Dez/88	Cz\$	1.831.511.337.133,60	1.581.013.583.114,94	250.497.754.018,66
Dez/07	R\$	30.335.527.623,07	26.186.505.237,85	4.149.022.385,22

3. Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007

Resposta:

A glosa efetuada pela fiscalização se refere aos valores deduzidos como “outras exclusões – Exclusão dos efeitos decorrentes de ação judicial - Plano Verão”, informados pelo contribuinte (fls. 40, 44 e 66) em resposta aos Termos de Intimação Fiscal.

A glosa realizada está correta segundo, conforme determina o artigo 185 da Lei nº 6.404/76, portanto não há que se falar em limite, pois trata-se de exclusões indevidas, tendo em vista que o contribuinte apenas havia realizado a correção monetária do Patrimônio Líquido em 1988, deixando de realizar a mesma para o Ativo Permanente.

Diante desta situação, ao considerarmos a correção monetária do Ativo Permanente, chegamos a um saldo credor de correção monetária, em 31.12.1988, no valor de Cz\$ 250.497.754.018,66 (cruzados), de forma que o contribuinte não possui direito às exclusões solicitadas.

Venho ainda informar que existem processos neste CARF que versam sobre o mesmo assunto, são eles os processos 15578.000407/2007-57 (IRPJ) e 15578.000406/2007-18 (CSLL).

Ambas as partes foram intimadas e se manifestaram nos autos acerca da diligência.

O contribuinte apresentou a peça de fls. 1.262-1.277, que pode ser assim sintetizada:

A fiscalização não teria respondido a contento nenhum dos quesitos da diligência, de modo que se obrigada a tecer suas próprias respostas e apresentar os documentos que as comprovam.

Com relação ao primeiro quesito (Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF), não teria sido respondido pela fiscalização, uma vez que a fiscalização teria recalculado os saldos do ativo permanente e do patrimônio líquido sem se ater a situações específicas. A primeira delas diz respeito a itens do ativo permanente que não se submetiam à correção monetária, como terrenos e ativos diferidos; a segunda é relativa à necessidade de se subtrair do saldo utilizado as contas devedoras (depreciações e amortizações acumuladas em 1988).

Ademais, discorreu sobre um suposto equívoco na conversão de valores. Abaixo, reproduzo a parte pertinente:

Também não é adequado tomar como partida valores em moeda “fraca”, ou seja, a Recorrente apurou detalhadamente os efeitos do expurgo utilizando sempre a conversão para a BTN (“moeda forte” ou indexador da época) para depois aplicar os índices e novamente reconverter para a moeda corrente.

A Recorrente demonstra que os índices expurgados sobre os saldos contábeis de 31.12.88 gerariam o efeito indicado no **Anexo I**, sempre tomando por base os saldos contábeis indicados pela fiscalização.

Caso a fiscalização se debruçasse sobre esses controles que lhe foram oferecidos, poderia fazer uma avaliação adequada sobre a correção de balanço derivada da decisão judicial que reflete corretamente os saldos contábeis e as normas de apuração aplicáveis.

Assim, a aplicação dos índices expurgados geraria um saldo credor de correção monetária de balanço adicional (em razão do expurgo reconhecido judicialmente) equivalente a **NCz\$ 2.049.452.002,26**

Esse saldo credor, após ajustado pelas receitas e despesas financeiras do período geraria um lucro inflacionário Cz\$ 447.306.651,69 que seria o valor do saldo credor adicional (pela aplicação dos índices judicialmente autorizados) que seria passível de diferir, conforme o quadro extraído da planilha do Anexo I.

Então apresentou o quadro. Seguiu ao aduzir que tributou (não diferiu, portanto) a tributação do saldo credor da correção monetária original, o que estaria comprovado pela DIPJ e LALUR apresentados (Anexo II). Assim, a fiscalização teria duas opções: (i) apurar o diferimento do novo saldo credor da correção monetária, ou (ii) tributar de imediato, mas respeitando-se a decadência e os saldos controlados pelo LALUR na época, especialmente, os prejuízos fiscais. Desse modo, ainda que o índice expurgado alcançasse todo o balanço e não apenas o ativo permanente como pedido na inicial, não haveria tributo a ser pago, uma vez que os prejuízos registrados no LALUR 1989 eram suficientes para compensar a diferença.

Apresenta no Anexo IV como entende que se daria a compensação com o saldo de prejuízos fiscais.

Segue ainda com as considerações abaixo reproduzidas:

Mas quanto às projeções solicitadas pela Colenda 1ª Turma até 2007, ao invés de apenas glosar as despesas de depreciação, amortização e baixas excluídas pela Recorrente, caberia à fiscalização apontar qual seria o montante do ativo permanente corrigido pelos índices reconhecidos por decisão judicial que poderia ser depreciado, amortizado ou baixado entre 1989 e 2007.

A partir deste montante, deveria a fiscalização indicar o efeito líquido entre o eventual novo saldo credor (se ultrapassada a decadência e não movimentados os prejuízos fiscais) e as despesas de depreciação, amortização e baixas que foram expurgadas, mas que deveriam ter sido deduzidas entre 1989 e 2007. É o que a Recorrente fará a seguir.

Com relação ao segundo quesito (Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário em relação a esses expurgos), aduz que os cálculos apresentados pela autoridade fiscal estão errados pelos seguintes motivos: (i) não aplicou a diferença IPC/BNFF, (ii) aplicou índices posteriores à extinção da UFIR.

Passa então a explicar o que deveria ter sido apurado acerca dos efeitos da correção monetária do balanço para 2007:

a) se houvesse saldo credor a ser tributado em 1989, este seria compensado com prejuízos fiscais ou seria convertido em lucro inflacionário a ser tributado na medida da realização dos itens do ativo permanente;

b) deveria ter sido apurado toda a movimentação (depreciação, por exemplo) dos bens existentes no ativo permanente de 1989 com base na decisão judicial;

c) o eventual saldo credor ou lucro inflacionário deveria ser recalculado e deduzido, ano a ano, com direitos e créditos fiscais existentes no LALUR e, posteriormente, com as despesas de depreciação, amortização e baixas decorrentes da decisão judicial transitada em julgado;

d) essa movimentação demonstraria se, em 2007, a correção monetária determinada pela decisão passada em julgado produziria efeitos positivos ou negativos;

Aduz, então, o valor a que teria direito a depreciar.

Com relação ao terceiro quesito (Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007), contesta a conclusão da autoridade fiscal e entende que deixou de cumprir o que determinava a resolução de diligência. Passa então a discorrer sobre como apurar o efeito líquido entre a tributação do saldo credor apurado em 1989 e a dedução de despesas de depreciação, amortização e baixas entre 1989 e 2007.

A manifestação da PFN foi apresentada na peça de fls. 1377-1388, cujas razões são as que se seguem.

A PFN parte do seguinte pressuposto:

Não há controvérsia acerca dos índices aplicáveis. Não há tampouco, lide sobre os valores envolvidos na autuação. O interessado não nega que tenha feito, em 2007, as deduções glosadas, referentes a saldo negativo de correção monetária do ano de 1989, confirmando, ainda, que este saldo resultou da indexação, tão somente, de suas contas credoras.

Assim, discorre sobre os efeitos da decisão judicial na ação ordinária de nº 95.0008746-4, cujos principais trechos valem ser colacionados:

Portanto, contrariamente ao que afirma todo o tempo o interessado, ele jamais obteve permissão para corrigir, unicamente, suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. O que ele conseguiu foi uma decisão que, ao final, lhe foi desfavorável, já que lhe concedeu o direito de corrigir “as demonstrações financeiras” pelo IPC. E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme se pode precisar dos valores do ativo permanente e do patrimônio líquido informados em sua DIRPJ e através das planilhas de folhas 443 a 536 (...)

(...)

Noutros termos, seja por meio das informações prestadas pelo próprio interessado, seja em virtude da análise dos termos do provimento judicial, seja pela conclusão externada no Relatório Fiscal sob análise, constata-se que, em qualquer dos períodos acima (objeto da ação do IPC), ele teria saldos a adicionar ao lucro líquido, e não direito a deduções deste, QUANDO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, razão pela qual a decisão de primeira instância não merece reparos nesse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeiro grau exonerou a multa de ofício relativa à autuação decorrente do benefício fiscal anulado.

Assim fundamentou essa parte:

Por fim, ressalto que, por força dos arts. 179 e 155 do CTN, não cabe a incidência de multa de ofício relativamente aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2007, data da ciência da decisão administrativa final que revogou o benefício. Deve, portanto, ser integralmente exonerada a parcela do lançamento concernente à multa de ofício, já que os fatos geradores tributados correspondem aos três primeiros trimestres do ano de 2007.

Os artigos citados possuem a seguinte redação:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

De fato, os dispositivos são claros pela exoneração da multa no caso. Deve, pois, ser negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO**Glosa de incentivo fiscal**

O benefício foi cancelado por meio do processo administrativo nº 13770.000305/2003-01.

Houve idêntica autuação para períodos anteriores no processo administrativo nº 15578.000407/2007-54.

Naquele feito, a Primeira Turma da Segunda Câmara deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão 1201-000.736, em 8 de agosto de 2012. O voto condutor assim se posicionou:

A segunda questão diz respeito à retroatividade ou não do despacho que cancelou o benefício da SUDENE.

*Segundo o entendimento da Receita Federal, o ato jurídico que concedeu o benefício da SUDENE era contrário à lei que o regulamentava. E, por dispor de maneira antagônica, foi corretamente declarado a sua nulidade. Sendo que, uma vez declarado nulo, o ato não pode produzir efeitos no mundo jurídico, desde o momento da sua formação. Dessa forma, os efeitos da nulidade devem retroagir à data da concessão, produzindo efeitos **ex tunc**.*

Ocorre que, para o deslinde da questão é indispensável a análise do Decreto 4.213/2002, o qual regulamenta o benefício da redução do imposto de renda para os empreendimentos prioritários nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

De acordo com o artigo 3º do decreto supracitado, o direito ao benefício da redução do imposto de renda será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, sendo que, o chefe da unidade decidirá sobre o pedido no prazo de cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

Aduz, os parágrafos do artigo 3º que expirado o prazo de cento e vinte dias, sem que a requerente tenha sido notificada de decisão contrária ao seu pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente em pleno gozo da redução pretendida.

E, em caso de decisão posterior que denegue o pedido, as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteve em pleno gozo da redução não poderão ser objeto cobrança.

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente em pleno gozo da redução pretendida.

§ 3o Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4o Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5o Na hipótese do § 4o, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6o A cobrança prevista no § 5o não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2o.

Analisando a legislação acima se verifica que a autoridade fiscal tem o prazo de cento e vinte dias para apreciar o pedido e, caso esse prazo seja extrapolado, a requerente estará em pleno gozo do benefício até decisão contrária irrecurável de seu pedido. Sendo que, as parcelas dos benefícios que foram utilizadas durante o período de gozo não poderão ser cobradas.

No caso em tela, o pedido foi protocolado pela empresa em 27/05/2003, sendo que, em 31/07/2003, foi publicado o despacho decisório fundamentando o parecer SEORT nº 1.007/2003, reconhecendo o direito da empresa usufruir o benefício da redução do IRPJ e adicionais.

Em 05/03/2004, foi publicado o despacho decisório nº 342/2004 cancelando a concessão do benefício anteriormente reconhecido pela autoridade fiscal. A empresa foi intimada no dia 12/04/2004, tomando conhecimento do prazo de 10 dias para manifestação.

Após todos os trâmites administrativos, em 13/07/2007, sobreveio a decisão irrecurável da Delegacia da Receita Federal através do Parecer SEORT 714/2007 determinando o cancelamento do despacho Decisório que resultou no Parecer SEORT 1.007/2003.

Assim, ainda que se utilizássemos o raciocínio exarado pela própria Receita Federal de que o ato nulo deve ser extraído do mundo jurídico sem produzir efeitos, temos que a empresa enquadra-se na regra geral do Decreto 4.213/2002.

Ou seja, se a empresa protocolou seu pedido em 27/05/2003, a autoridade administrativa teria que manifestar-se contrariamente ao pedido até o dia 24/09/2003 e não o fez. Dessa forma, a partir de 25/09/2003 a empresa legitimou-se a utilizar o benefício fiscal pleiteado até a notificação de decisão contrária e irrecurável. Decisão esta, que ocorreu apenas em 13/07/2007.

Dessa forma, temos que a cobrança não se aplica às parcelas de imposto reduzidas até 13/07/2007, data em que sobreveio a decisão definitiva do benefício, pela regra estampada no artigo 3º, §§ 2º e 6º do Decreto 4.213/2002.

Concordo com a referida decisão, exceto quanto a um ponto. Como consignou a DRJ em seu voto, a ciência da decisão administrativa que revogou o benefício ocorreu em dezembro de 2007. Logo, a autuação é indevida para os três primeiros trimestres do ano de 2007.

Glosa de expurgo inflacionário

No próprio termo de verificação fiscal (fls. 587), a autoridade fiscal assim consigna:

Através da ação ordinária 950008746-4, o contribuinte requereu o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, substituindo-se a OTN de Ncz\$ 6,92 pela de Ncz\$ 10,51 ou outro índice que a juíza julgasse adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a correção dos prejuízos fiscais, ou ainda, como pedido sucessivo, compensar o imposto pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais.

Depois aduziu que a autora modificou seu pedido inicial no recurso com base no seguinte trecho da apelação:

A Autora propôs a presente ação ordinária visando ao reconhecimento de seu direito constitucional de utilizar, em suas demonstrações financeiras e para efeitos de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, um índice de correção monetária que efetivamente, correspondesse à realidade da variação econômica no período ...”

A seguir reproduziu partes do provimento final do STJ:

“Em sua petição inicial a Recorrente pediu a declaração do seu direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC

.....
A ação foi julgada improcedente em 1ª instância e parcialmente procedente no Egrégio TRF, que reconheceu o direito da Recorrente apenas à aplicação do índice de 42,72%, de janeiro deste ano.”

.....
... A Recorrente requer a reforma do r. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o seu direito à aplicação, na correção monetária de suas demonstrações financeiras ...”

Daí conclui:

E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme se pode precisar dos valores do ativo permanente e do patrimônio líquido e através das planilhas, apresentadas quando das respostas aos termos de intimação, (...)

O Julgador de primeira instância, a PFN e, pelos termos do voto condutor da diligência que foi baixada seguiram pela mesma linha.

Nada obstante e com a devida vênia a todos, as premissas estão equivocadas em função da confusão entre dois itens de resultado.

Uma coisa é o resultado da correção monetária do balanço de um determinado ano, que poderá ser credor e, portanto, aumentar o resultado tributável do período em questão (no caso dos autos, o ano-calendário de 1989) ou devedor e, assim, reduzir o

referido resultado. Em termos genéricos, o saldo é credor quando o ativo permanente é maior que o patrimônio líquido, e é devedor quando ocorre o contrário.

Outra coisa é a apropriação ao resultado de exercícios posteriores da redução dos itens do ativo permanente por depreciação, amortização, exaustão e simples baixa.

Pois bem, ao se aumentar, como foi feito pela decisão judicial, o índice de correção monetária do período em questão (1989), o resultado da correção monetária do balanço e, conseqüentemente, do chamado lucro inflacionário pode ser credor ou devedor. Isso dependerá da composição do balanço da interessada.

No entanto, o provimento judicial que deferiu o aumento do índice inflacionário sempre resultará num aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor. Claro que este aumento poderia resultar num lucro inflacionário, mas um efeito não está necessariamente atrelado ao outro.

O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado.

Ademais, mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.

A autuação, pois, também não merece prosperar quanto ao presente item.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício e para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes